



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0001022594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000107-41.2018.8.26.0634. da Comarca de Tremembé, em que é apelante (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente) E FERNANDA GOMES CAMACHO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

JAMES SIANO
Relator
Assinatura Eletrônica

Recurso respondido (f. 99/101).

É o relatório.

O apelo não procede.

Inexiste motivo para determinar a produção de prova oral, uma vez que a autora no momento de especificação de provas deixou de se manifestar nos autos (f. 78 e 81).

Descabe impor o retrocesso à marcha processual sem justificativa plausível e superveniente que lhe conferisse supedâneo.

Também não há que se falar em revelia, porque o réu foi citado por edital (f. 55), cabendo a contestação genérica por meio de curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC, o que de fato ocorreu (f. 72/73). Tampouco resta comprovada a ocultação do adverso para evitar a citação.

A pretensão indenizatória por dano moral está lastreada na alegação da autora-recorrente de abandono material e afetivo.

Argumenta na inicial que possuía 19 anos de idade quando do ajuizamento da lide e seu genitor apenas a procurou quando veio a completar treze anos, porém ele nunca teria se preocupado em lhe prestar auxílio e atenção.

Embora admissível o escopo de compensação por danos morais por abandono afetivo da prole, ante a falta de amparo material, tem-se como imprescindível a comprovação do alegado inadimplemento alimentar reiterado por parte do genitor para a configuração do ato ilícito, bem como a correlação entre a conduta dele e a eclosão do dano moral, ou seja, a demonstração do nexo de causalidade.

Apenas a demonstração de conduta dolosa com potencial efetivo de causar grave prejuízo à sobrevivência da recorrente

quando criança poderia sustentar a pretensão indenizatória.

Nesse sentido, proclama o STJ: *A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro (REsp nº 1.493.125 - SP, Rel. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 23.02.2016).*

O único subsídio apresentado com a inicial nesse sentido foi a cópia de uma ríspida conversa havida entre os dois por aplicativo *WhatsApp*, realizada em 17 de janeiro de 2017 (f. 11), quando a recorrente já tinha 19 anos de idade (f. 08).

Apenas por tal comprovação, resta ausente a hipótese de situação extraordinária suscetível de gerar, por si só, a condenação por danos morais.

O sofrimento psicológico que dá margem ao ressarcimento extrapatrimonial, como forma de lenitivo à dor moral, só pode ser aquele capaz de causar aflição extraordinária à vida da vítima, circunstância aqui não vislumbrada.

Apesar do dissabor vivenciado, notadamente, pela relação atual das partes, não se observa sofrimento psicológico excepcional que tenha a autora sofrido quando criança em razão do comportamento de seu genitor.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso. Deixa-se de majorar a verba honorária, por ausência de fixação na sentença.

JAMES SIANO
Relator